

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças

ANO XVI - Nº 126 Edição Normal - Areia Branca/RN, 25 de setembro de 2018.

## LEI MUNICIPAL N.º 1.342, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

### DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono o seguinte de Lei:

**Art. 1º.** Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pelo Município, conforme determinado pelo art. 55 do Código Tributário de Areia Branca/RN.

#### TÍTULO I – DA COMUNICAÇÃO

**Art. 2º.** O sujeito passivo será cientificado ou intimado, para qualquer ato desta Lei, por um dos seguintes meios:

**I** - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante, mandatário ou preposto;

**II** - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

**III** - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

**IV** - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos atos desta Lei justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a dos atos por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

**Art. 3º.** Considera-se cientificado ou intimado o sujeito passivo, alternativamente:

**I** - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;

**II** - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

**III** - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, ao seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

**IV** - por meio eletrônico, se houver, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

#### TÍTULO II – DOS PRAZOS

**Art. 4º.** Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

#### TÍTULO III - DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Capítulo I - Das Medidas de Fiscalização

**Art. 5º.** A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Auditor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

**Art. 6º.** Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

**Parágrafo único.** Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 01 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

**Art. 7º.** As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 8º.** A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

**Art. 9º.** Os Auditores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

- I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
- II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
- III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

## Capítulo II - Da Formalização do Crédito Tributário

**Art. 10.** A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

**Art. 11.** Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

**Art. 12.** A notificação de lançamento será expedida pela Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira, órgão que administra o tributo, e conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico, se houver.

**Art. 13.** O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal e deverá conter:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- IV - a descrição do fato que constitui a infração;
- V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

### **Capítulo III - Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração**

**Art. 14.** As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

**Art. 15.** Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

**Parágrafo único.** Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

**Art. 16.** Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, em fase de julgamento, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

**Art. 17.** Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho do Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira.

**Parágrafo único.** O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

## **TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

### **Capítulo I - Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância**

**Art. 18.** O julgamento do processo em primeira instância compete a Auditor Fiscal que não tenha lavrado o Auto de Infração ou dado início à demanda administrativa por qualquer outro meio.

### **Capítulo I - Do Órgão de Julgamento da Segunda Instância**

**Art. 19.** O julgamento do processo em segunda instância compete ao Secretário Municipal de Gestão de Orçamento e Finanças.

## **TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

### **Capítulo I - Normas Gerais do Processo**

#### **Seção I - Dos Atos e Termos Processuais**

**Art. 20.** Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

**Parágrafo único.** Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

### **Seção III - Da Vista do Processo**

**Art. 21.** O órgão competente da Secretaria Municipal de Gestão de Orçamento e Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, se houver, na conformidade do regulamento.

### **Seção II - Dos Impedimentos**

**Art. 22.** É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

### **Seção III - Das Provas**

**Art. 23.** A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**Art. 24.** A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do art. 23 desta lei.

**Art. 25.** Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 26.** Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

**Art. 27.** Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único.** As diligências serão efetuadas por Inspetor Fiscal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

### **Seção IV - Das Decisões**

**Art. 28.** A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, se houver, na forma do regulamento.

**Art. 29.** Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado;

III - as decisões proferidas pelo Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira em grau de recurso, passadas em julgado;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal.

## Capítulo II - Das Disposições Comuns do Procedimento de Primeira e Segunda Instâncias

**Art. 30.** A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo, a Secretaria de Gestão de Orçamento e Finanças do Município de Areia Branca.

**Art. 31.** As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

**Art. 32.** Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

**Art. 33.** O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 3º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

**Art. 34.** O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

**Parágrafo único.** O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do "caput" deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

**Art. 35.** Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no art. 2º desta lei.

§ 2º Não atendida à intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

**Art. 36.** A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

## Capítulo III - Do Procedimento de Primeira Instância

**Art. 37.** O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

**Art. 38.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

**III** - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão;

**IV** - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

**V** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

**VI** - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

**VII** - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

**Art. 39.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Art. 40.** A autoridade julgadora proferirá decisão, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

**Art. 41.** A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Gestão de Orçamento e Finanças.

**Parágrafo único.** O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

#### **Capítulo IV - Do Procedimento de Segunda Instância** **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 42.** Ao Secretário Municipal de Gestão de Orçamento e Finanças poderá ser interposto recurso ordinário.

**Art. 43.** O recurso será apresentado ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

**III** - a identificação da (s) notificação (ões) de lançamento, do(s) auto (s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

**IV** - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

**V** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

**VI** - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

**VII** - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, se houver, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 44.** O prazo para interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

#### **Seção II - Do Recurso Ordinário**

**Art. 45.** Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 23 desta lei.

§ 2º O recurso ordinário será apreciado pelo Secretário Municipal de Gestão de Orçamento e Finanças.

§ 3º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

**Art. 46.** O Secretário Municipal de Gestão de Orçamento e Finanças, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

#### **TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Gestão de Orçamento e Finanças, por qualquer de seus membros, não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 20 DE SETEMBRO DE 2018.  
**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**

Prefeita do Município de Areia Branca/RN.  
**Publicado por:** Luciana Felix de Lima  
**Código Identificador:** 18092501GC